



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115783-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMERSON FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1115783-77.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Emerson Fernandes da Silva

Apelado: Movida Locação de Veículos S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

VOTO Nº 11676/2025

APELAÇÃO – Acidente de Trânsito – Ação de indenização por dano material – Sentença de procedência – Apelo do réu – Preliminar de violação à regra da dialeticidade rejeitada – Art. 1.010, caput, CPC – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. sentença – Pleito indenizatório fundado em responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito – Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária desde a data do evento danoso – Inteligência do art. 398 do Código Civil e do enunciado nº 54 da súmula do C. STJ – Honorários de sucumbência majorados – Tema 1059 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **EMERSON FERNANDES DA SILVA** em face de **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.** contra a r. sentença proferida a fls. 91/93, que julgou procedente a pretensão inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 11.565,00 e das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais a fls. 96/99, o réu sustenta que (i) a autora não é vítima do evento e, por isso, não se aplica o enunciado nº 54 da súmula do C. Superior Tribunal de Justiça; (ii) não houve a constituição em mora, pois sequer foi instigado a pagar; (iii) o desembolso se aperfeiçoou em tempo posterior ao evento danoso, por isso, se receber juros em período anterior ao desembolso se caracteriza como enriquecimento sem causa; (iv) a propositura da demanda ocorreu menos de um mês do decurso do prazo prescricional. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença *“para fixar como termo inicial dos juros e correção monetária, a data da*

citação".

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a benesse concedida na origem.

Nas contrarrazões a fls. 103/109, aduz a autora, preliminarmente, violação à regra da dialeticidade e, no mérito, postula a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, rejeito a preliminar de violação à regra da dialeticidade, uma vez que a apelante expõe no recurso as razões pelas quais entende equivocada a r. sentença recorrida, havendo relação de congruência entre ambas, nos moldes do *caput* do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

O réu se insurge contra o termo inicial designado na sentença para a correção monetária e os juros de mora que incidem sobre o valor devido à autora para ressarcí-la pelos danos causados em veículo de sua propriedade decorrente do acidente de trânsito ocorrido por culpa daquele.

Em se tratando de pleito indenizatório por ato ilícito, o devedor é constituído em mora desde a data em que o praticou, vale dizer, independentemente de qualquer notificação, conforme preceitua o artigo 398 do Código Civil.

Outrossim, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual,

incide na hipótese o disposto no enunciado nº 54 da súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Nessa linha, a correção monetária e os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, tal como fixado na sentença, não havendo fundamento legítimo para se imprimir o pretendido tratamento diferenciado no caso em apreço.

Portanto, a manutenção da sentença hostilizada é medida de rigor.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 13% do valor da condenação, com esteio na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
(assinatura eletrônica)